

2345, 03.11.2021, às 10h39



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES

Presidente

PROJETO DE LEI Nº: \_\_\_\_\_ / 2021.

**EMENTA: "DISPÕE SOBRE O COUVERT ARTÍSTICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA".**

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém aprova e eu prefeito deste município sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - O estabelecimento comercial do município de Belém que utilizar-se do serviço de músicos, comediantes ou outro profissional do meio artístico-cultural, como meio de divulgação da casa e para entretenimento dos clientes deve:

- I - Fornecer ao artista, sem ônus para o mesmo, alimentação e bebidas não alcoólicas;
- II - Proporcionar local adequado para o descanso de, pelo menos, 15 minutos, a cada 2 (duas) horas de apresentação.

**Art. 2º** - O estabelecimento que efetuar a cobrança de *couvert* artístico dos clientes é obrigado a repassar, na integralidade, estes valores aos artistas, devendo tal valor prevalecer, caso seja superior ao cachê acordado, no dia da apresentação, logo após a realização do acerto de contas.

§ 1º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o estabelecimento deve fazer constar das notas de consumo dos clientes os valores cobrados a título de *couvert* artístico e disponibilizar a conferência das respectivas notas ao artista, sempre que solicitadas.

§ 2º. Caso o equipamento sonoro seja todo fornecido pela casa onde o artista se apresentará, o *couvert* poderá ser dividido, não podendo a casa ficar com mais de 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados.

§ 3º. Nos estabelecimentos que não houver cobrança de *couvert*, deverá ser pago ao músico valores igual ou superior ao estabelecido na tabela de cachê da Ordem dos Músicos do Brasil.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES**

**Art. 3º** - Os estabelecimentos comerciais deverão informar sobre a cobrança de couvert artístico, seu valor, bem como o horário de início e término das apresentações, em cartazes afixados em locais visíveis, bem como nos cardápios, sempre que colocarem este serviço à disposição dos clientes.

**Art. 4º** - Em caso de descumprimento, fixa-se o valor da multa diária de 1000 (mil) UFIRs.

**Art. 5º** - A fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei compete:

**I-** À Ordem dos Músicos do Brasil;

a) Fiscalizar os músicos profissionais que estiverem agindo em desacordo com a determinação legal, bem como ao estatuto da Ordem dos Músicos do Brasil.

**II-** Ao músico profissional e ao sindicato correspondente:

a) Fiscalizar o estabelecimento e comprovar, mediante documentos, o número de clientes que pagaram o "couvert" artístico, devendo tal dispositivo estar previsto no contrato, de acordo com o §1º do art. 1º desta Lei.

b) O estabelecimento deverá colocar na porta de entrada uma cópia do contrato firmado com o músico, comprovando que o valor cobrado será destinado totalmente ao artista.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 03 de novembro de 2021.

MIGUEL DE JESUS  
PANTOJA

RODRIGUES:16545230204

Assinado de forma digital por  
MIGUEL DE JESUS PANTOJA  
RODRIGUES:16545230204

Dados: 2021.11.03 10:31:48 -02'00'

**VEREADOR MIGUEL RODRIGUES**  
**Vice Líder do Bloco Partidário G-5**  
**(PP, PODEMOS E PROS)**



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES**

**JUSTIFICATIVA**

A cobrança atualmente é regulada pelos costumes e esses variam, gerando dúvidas para os consumidores sobre a obrigação de pagar e para o músico e os estabelecimentos sobre a divisão do produto da arrecadação.

Os artistas belenenses estão insatisfeitos e questionam a política de pagamento de couvert artístico. Levando a arte para as noites de Belém os músicos que se apresentam em estabelecimentos, podem receber pelo seu trabalho através do couvert artístico, que é o dinheiro que cada consumidor paga na comanda; ou a casa paga um cachê já estipulado para o músico.

O público, quando paga o couvert artístico, acredita que esse dinheiro é repassado para o artista, então, as pessoas são ludibriadas pela casa, pois não é assim que acontece.

Poucos Estados brasileiros possuem legislação que regulamente a questão do couvert, e assim também é no Estado do Pará.

É preciso que o empresário tome conhecimento do valor que a música representa. Se uma parte tem mais a ceder é a de donos de bares e restaurantes. O músico é o elo mais fraco da corrente. O músico tem que levar seu próprio equipamento, como amplificadores e microfone, para o estabelecimento onde se apresenta e isto tem que ser levado em consideração também.

Outra questão, é que lei que vigora na maioria dos estados brasileiros, diz que a cobrança do couvert artístico, quando feita, deve estar visível para os clientes e também deve estar fixado o contrato de trabalho com o músico. Infelizmente, muitos acordos são feitos de forma verbal e a maioria das pessoas não sabem como funciona essa lei. Couvert artístico só pode ser cobrado em casas fechadas que tenham música ao vivo ou outro tipo de apresentação artística. O objetivo da apresentação artística é atrair a presença de clientes, fazer prazerosa sua estadia no ambiente e conseqüentemente



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADOR MIGUEL RODRIGUES**

aumentar o consumo. Com isso, o empresário já está lucrando. Muitos empresários fixam um valor baixíssimo e lucram, muitas vezes, noventa por cento do couvert artístico. Isso é ou não é um abuso? O empresário já está lucrando. Não tem necessidade desvalorizar o artista desse jeito.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 03 de novembro de 2021.

MIGUEL DE JESUS  
PANTOJA  
RODRIGUES:1654523020  
4

Assinado de forma digital por  
MIGUEL DE JESUS PANTOJA  
RODRIGUES:16545230204  
Dados: 2021.11.03 10:32:10  
-02'00'

**VEREADOR MIGUEL RODRIGUES  
Vice Líder do Bloco Partidário G-5  
(PP, PODEMOS E PROS)**